



---

Título: Os Direitos Humanos nos Espaços de Integração da União Européia e do Mercosul

Autor: Cristiane Helena de Paula Lima

Publicado em: Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp. 69-90

Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>

ISSN 1981-9439

---

Com o objetivo de consolidar o debate acerca das questões relativas ao Direito e as Relações Internacionais, o Centro de Direito Internacional – CEDIN - publica semestralmente a Revista Eletrônica de Direito Internacional, que conta com os artigos selecionados de pesquisadores de todo o Brasil.

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es), que cederam ao CEDIN – Centro de Direito Internacional os respectivos direitos de reprodução e/ou publicação. Não é permitida a utilização desse conteúdo para fins comerciais e/ou profissionais. Para comprar ou obter autorização de uso desse conteúdo, entre em contato, [info@cedin.com.br](mailto:info@cedin.com.br)

# OS DIREITOS HUMANOS NOS ESPAÇOS DE INTEGRAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E DO MERCOSUL

**Cristiane Helena de Paula Lima\***

## **RESUMO**

O presente artigo traz uma breve explanação acerca dos Direitos Humanos nos espaços mais relevantes de integração: União Européia e MERCOSUL, abordando a evolução dos Direitos Humanos nos continentes europeu e americano, atribuindo a sua devida importância no processo de integração e exemplificando os casos da entrada da Turquia na União Européia e da Venezuela no MERCOSUL.

Palavras chaves: Direitos Humanos. União Européia. MERCOSUL

## **ABSTRACT**

This article presents a brief explanation of the Human Rights in the most important spaces of integration: the European Union and MERCOSUR, addressing the evolution of human rights in the continents European and American, giving its due importance in the process of integration and exemplifying the cases of entry of Turkey into the European Union and Venezuela in MERCOSUR.

Key words: Human Rights. European Union. MERCOSUR

---

\* Mestranda na área de Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Assessora Jurídica da Diretoria de Reintegração Social da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Professora nas disciplinas de Direito Internacional Público e Privado e Metodologia da Pesquisa Jurídica da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte – Minas Gerais.

## 1. INTRODUÇÃO

A humanidade busca a consagração dos Direitos Humanos como modo de proteger a vida, a liberdade, a saúde, a educação, a segurança e a igualdade. Desde o Código de Hamurábi, em 1649 a.C, objetiva-se a proteção desses direitos, sob as mais diversas roupagens, dando-se o mesmo em VI a.C. com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas e prossegue no século seguinte com a fundação da República Romana.

Em virtude das transformações advindas na sociedade e a deflagração das duas grandes Guerras Mundiais, nasce uma necessidade de internacionalização dos Direitos Humanos. A transformação do conceito de Direito Internacional como o “direito das nações” para o “Direito dos Estados” se insere nesse processo de internacionalização e o Direito dos Estados passa a ser aplicado na sociedade internacional, que começa a conceber o indivíduo no plano internacional.

A mudança de paradigmas atinge o seu auge com o fim da Segunda Guerra Mundial e a conseqüente criação da Organização das Nações Unidas, culminando na assinatura, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desde então a ordem internacional contemporânea experimentou um inegável processo de humanização, que faz com que a pessoa humana e seus direitos fundamentais estejam diretamente contemplados em normas jurídicas internacionais.

Nesse passo, os Direitos Humanos submetem-se a um processo de conscientização e valorização que constituiu num dos fenômenos mais significativos do nosso século, lembrando-se, porém, que todo o processo é e deve ser pautado na dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Humanos embora constituídos por direitos e garantias fundamentais do ser humano, normalmente tutelados pelas leis nacionais e internacionais, revelam uma natureza multiconceitual. Segundo Celso D. de Albuquerque Melo não há um conceito doutrinário definido para o referido instituto, conforme se extrai do seguinte trecho:

*“Direitos Humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo o ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo”.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional*. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p 771.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, estabelece alguns parâmetros, veja-se:

*“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”*

E segundo Flávia Piovesani:

*“Os Direitos Humanos não são concedidos ou reconhecidos pelo Estado. Os Direitos Humanos são os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, concebidos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada na qual os valores da igualdade e da liberdade se conjugam e se completam”.*<sup>2</sup>

Para J. J. Gomes Canotilho, eles podem ser compreendidos como:

*“Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espácio-temporalmente. Os Direitos Humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”*<sup>3</sup>.

Logo, este artigo tem o intuito de demonstrar a aplicação dos referidos direitos nos espaços de integração, formandos, principalmente, pela União Européia e pelo MERCOSUL, no sentido de exemplificar e explicar as diferenças existentes nesses dois blocos em relação ao cumprimento dos Direitos Humanos pelos Estados-membros.

## **2 – A UNIÃO EUROPÉIA E OS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1. O Processo de Alargamento da União Européia**

Os tratados constitutivos da União Européia, em virtude do princípio da integração, sempre previram o alargamento da União. O artigo 49 do Tratado da União Européia trouxe a determinação de que novas adesões serão aceitas, desde que, os países possíveis candidatos cumpram uma série de requisitos necessários para a efetivação da sua candidatura<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p 13.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 369

<sup>4</sup> Artigo 49: Qualquer Estado europeu que respeite os valores referidos no artigo 2.o e esteja empenhado em promovê-los pode pedir para se tornar membro da União. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados desse pedido. O Estado requerente dirige o seu pedido ao Conselho, que se pronuncia por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronunciará por

Qualquer país europeu que tenha uma democracia estável, respeite os princípios da liberdade, da democracia, direitos do Homem, liberdades fundamentais e que possua uma economia estável, poderá apresentar a sua candidatura<sup>5 6</sup>.

A intenção de adesão à União Europeia é o início de um processo longo e rigoroso. Num primeiro momento, ocorre a apresentação do pedido pelo país interessado para a União Europeia o qual poderá culminar num convite para que o referido país torne-se membro.

Na etapa de adesão, um aspecto importante é que os países-candidatos devem demonstrar que são capazes de desempenhar na íntegra o seu papel de membros, o que pressupõe o apoio generalizado dos seus cidadãos, assim como a conformidade política, jurídica e técnica com a regulamentação e as normas da União Europeia.

Os pedidos são apresentados ao Conselho Europeu, assumindo a Comissão Europeia o papel de apresentar o seu parecer formal sobre o país candidato. Por fim, o Conselho decide pela aceitação ou não pela aceitação do pedido (tudo isso de acordo com o artigo 49 do Tratado da União Europeia).

O Tratado de Amsterdan inovou ao dispôr que os Estados que pretendem aderir à União devem respeitar os “princípios elencados no nº 1 do artigo 6º” do Tratado da União Europeia. Neste sentido, os órgãos da União são responsáveis pela fiscalização do cumprimento destas normas antes da conclusão de qualquer negociação com o Estado-candidato.

As etapas do processo de adesão podem ser divididas entre o mandato e quadro; screening e supervisão<sup>7</sup> e a conclusão das negociações com a conseqüente assinatura do Tratado de Adesão<sup>8</sup>.

---

maioria dos membros que o compõem. São tidos em conta os critérios de elegibilidade aprovados pelo Conselho Europeu.

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objeto de acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

<sup>5</sup> Artigo 2do Tratado da União Europeia: A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

<sup>6</sup> Esses requisitos estão contidos na Declaração de Copenhague e exigem que o país tenha: instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de Direito e o respeito pelos Direitos Humanos, bem como o respeito pelas minorias e a proteção das mesmas; uma economia de mercado plenamente operacional, bem como capacidade para fazer face à pressão da concorrência e das forças de mercado no interior da União Europeia; capacidade para assumir as obrigações decorrentes do estatuto de Estado-membro da União Europeia, nomeadamente para aderir aos objetivos da União Política, Económica e Monetária.

<sup>7</sup> Essa etapa ocorre antes da negociação e é um exame analítico de cada capítulo em conjunto com o país candidato, assim, compete a cada país elaborar (ao final) um plano de ação estabelecendo o que irá fazer para que os seus sistemas administrativo e judicial atinjam o nível exigido pela União Europeia..

Nessas etapas, as fases para a conclusão dos trabalhos são negociações<sup>9</sup>, processo de estabilidade e de associação<sup>10</sup>, relatórios intercalares<sup>11</sup>, assistência financeira<sup>12</sup>, concursos e subvenções e assistência técnica<sup>13</sup>.

Concluídos esses procedimentos e existindo o consentimento expresso das instituições da União Europeia, dos governos dos Estados-Membros e do país em questão, bem como o cumprimento pelo país-candidato dos requisitos e a adequação do seu sistema administrativo e judiciário às normas impostas pela União, principalmente no que diz respeito à observância dos Direitos Humanos, é assinado o Tratado de Adesão, com a conseqüente incorporação do país ao corpo de membros da União Européia<sup>14</sup>.

Atualmente<sup>15</sup>, os países candidados são a Croácia, a Turquia e a Antiga República da Iugoslava. Os potenciais candidados são a Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvio e o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, conforme a Resolução 1244 do Conselho de Segurança<sup>16</sup>.

---

<sup>8</sup> No tratado de adesão deve constar: o resultado das negociações, as condições e as medidas de salvaguarda ou de adiamento relativamente a domínios que necessitem de maior aprofundamento, em conformidade com a última avaliação da Comissão; A adaptação das instituições e dos tratados, como a indicação do resultado de cada votação no Conselho e no Parlamento Europeu ou o número de deputados europeus, os membros do Comitê das Regiões, etc e a data de adesão.

<sup>9</sup> A negociação, que corre através dos ministros ou dos deputados, consiste num exame analítico do acervo comunitário (que possui vários capítulos a serem cumpridos pelos países candidatos), no qual a Comissão elaborará uma revista de cada capítulo e informará ao país candidato as etapas que devem ser cumpridas.

<sup>10</sup> Pode ser compreendido como o quadro político para os países dos Bálcãs Ocidentais no que diz respeito ao seu processo de adesão junto à União Européia.

<sup>11</sup> Ele é adotado todo ano pela Comissão Européia e trata-se de estratégias para explicar sua política de alargamento, também inclui uma síntese dos progressos realizados durante os últimos doze meses.

<sup>12</sup> Aplicada na fase de pré-adesão aos países candidatos e potenciais candidatos, esta ajuda financeira pretende auxiliar esses países a introduzirem as reformas políticas, econômicas e institucionais necessárias para a efetivação da sua entrada junto à União Européia.

<sup>13</sup> Serve para reforçar a capacidade institucional dos países beneficiários, sendo um dos requisitos fundamentais para o alargamento, para que os países candidatos estejam em condições de adotar, aplicar e respeitar o acervo comunitário, levando sempre em consideração o princípio da neutralidade e profissionalismo.

<sup>14</sup> Importante salientar que o Tratado de Adesão, até a data escolhida para o seu vigoramento, deve ser levado a processo de ratificação por todos os Estados-membros e pelo futuro Estado-membro da União Européia.

<sup>15</sup> Informações disponíveis em: <[http://ec.europa.eu/enlargement/the-policy/countries-on-the-road-to-membership/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/enlargement/the-policy/countries-on-the-road-to-membership/index_pt.htm)>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.

<sup>16</sup> No que diz respeito aos países dos Bálcãs, a União Europeia estabeleceu um processo conhecido como processo de estabilização e associação, com vista a aproximar os referidos países à União Europeia. Os candidatos potenciais podem assim exportar livremente quase todos os seus produtos para o mercado único e beneficiam de uma ajuda financeira da União Europeia em contrapartida das reformas realizadas.

## 2.2 – O respeito aos Direitos Humanos como requisito à candidatura a Estado-membro da União Européia

Tendo em vista a evolução histórica que conduziu à sua concretização na comunidade internacional, bem como no âmbito estadual, o respeito aos Direitos Humanos tornou-se um dos requisitos para a admissão de um Estado-membro na União Européia.

A luta pelos Direitos Humanos, conforme ressaltada no início do presente artigo, data da antiguidade até os dias atuais. Vários foram os mecanismos criados com o intuito de se proteger o ser humano.

Nesse passo, e em decorrências das enormes transformações pelas quais passava a humanidade, principalmente no sentido de se proteger a pessoa humana, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, em 1689, a Inglaterra assina a Declaração dos Direitos, conhecida também como Bill of Rights.

Posteriormente, com a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos, em 1776, tem-se o primeiro documento que afirma os princípios democráticos na história política moderna<sup>17</sup>.

Em seguida, outro documento importante para a evolução histórica da proteção aos Direitos Humanos, foi a Convenção de Genebra, de 1864, documento que tornou esses direitos reconhecidos internacionalmente.

Assim, o tratamento dos Direitos Humanos passou a ter uma maior relevância no século XX, com o fim das duas grandes guerras e com a mudança do paradigma referente ao tratamento do ser humano, hoje, considerado como um elemento internacional, os Direitos Humanos conquistaram destaque no cenário mundial<sup>18</sup>.

Com a concepção da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, é criada a Comissão de Direitos Humanos a qual ficou responsável pela elaboração de um tratado que pertinente ao tema. Assim, em 1948, surge, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup>.

Como consequência dessa “codificação”, pode-se dizer que existem sete direitos humanos universais: 1) direito à vida; 2) direito a não ser submetido a tratamento desumano

---

<sup>17</sup> Nesse período, tivemos ainda a Declaração de Direitos da Revolução Francesa de 1791 onde pregou pela igualdade, fraternidade e liberdade e a Constituição Francesa de 1848 que trouxe a sistematização do direito do trabalho como um direito social e conseqüentemente, um direito humano.

<sup>18</sup> PECES-BARBA, Gregório. Derecho positivo de los derechos humanos. Editora Debate: Madrid, 1987. Apud. DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p 178. Disponível em <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/11.pdf>>. Acessado em 18 de novembro de 2008.

<sup>19</sup> A Comissão de Direitos Humanos também criou, em 1966, o Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

ou degradante; 3) direito a não ser submetido à escravidão; 4) proteção em relação ao arbitrário; 5) direito à segurança; 6) direito à igualdade; 7) direito a ter uma existência decente e livre da fome; e 8) a liberdade de expressão.

No âmbito da União Européia, em 05 de maio de 1949, é instituído o Conselho da Europa, uma organização internacional criada com o propósito de defender os Direitos Humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade política - social na Europa. Ele é integrado por quarenta e sete Estados, incluídos aí, os vinte e sete Estados-membros da União Européia.

Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), fundada em 04 de janeiro de 1950, com o objetivo de promover a unidade européia, proteger os Direitos Humanos e fomentar o progresso econômico e social<sup>20</sup>.

A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em Setembro de 1953, é considerada como a mais democrática e avançada que existe, constituindo o principal documento do continente europeu para a proteção dos Direitos Humanos.

Coube a ela a criação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que passa a disciplinar as questões envolvendo violações dos Direitos Humanos pelos Estados-membros da União Européia.

Posteriormente à sua criação, a União Européia adota também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, em 07 de dezembro de 2000, considerada por muitos autores europeus como o texto mais desenvolvido sobre os Direitos Humanos<sup>21</sup>.

Ela foi integrada no Tratado de Lisboa, conforme o artigo 6<sup>o</sup><sup>22</sup> e passa a ter vigência sobre os Estados-membros e os Estados candidatos à adesão junto a União Européia.

---

<sup>20</sup> Sobre a Convenção Européia dos Direitos do Homem importante destacar que o Tribunal de Justiça das Comunidades Européia passou a afirmar que o Tratado da União Européia passaria a afirmar, de forma expressa, que a CEDH vigoraria na ordem jurídica da União como um conjunto de princípios gerais de Direito Comunitário, mas, excluída a adesão da União àquela Convenção. QUADROS, Fausto de. *Direito da união européia*. 2ª reim. Coimbra: Almedina, 2008. p 132

<sup>21</sup> Segundo o professor Fausto de Quadros, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia é superior aos outros diplomas, porque integra, sozinha, o somatório da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como o Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos Sociais. Além disso, ela apresenta direitos novos, outrora não enunciados na CEDH. QUADROS, Fausto de. *Op cit.* p. 148.

<sup>22</sup> Artigo 6.o do Tratado da União Européia:

1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais

No que tange à sua aplicação, após a Carta ter adquirido essa força vinculativa, junto com o Tratado de Lisboa, ela é aplicada como fonte formal de Direito pelos Tribunais da União e, em relação aos tribunais nacionais, estes, não podem recusar o seu cumprimento quando for invocada perante eles, frisando apenas, que a sua utilização apenas poderá ser feita quando se estiver utilizando o Direito da União<sup>23</sup>.

Importante destacar que, nesse caso, o Direito Comunitário (que versa sobre Direitos Humanos) passa a prevalecer em relação ao Direito Interno. O Direito interno apenas será utilizado para os casos em que a previsão sobre os Direitos Humanos for mais avançada em relação ao que está previsto na Carta.

A questão do cumprimento dos Direitos Humanos é algo tão relevante para a União Européia que o Tratado de Amsterdan introduziu um novo artigo ao Tratado da União Européia estatuinto que, caso haja constatação do descumprimento pelo Conselho Europeu, este, pode aplicar uma sanção ao Estado violador que consiste, por exemplo, na suspensão temporária do direito de voto no referido órgão<sup>24</sup>.

A Corte Constitucional alemã, também se manifestou a respeito do cumprimento dos Direitos Humanos e em 1986, através do acórdão Solange II declarou que:

*“A construção da União Européia somente poderia ter validade se, efetivamente, viesse a respeitar os direitos fundamentais presentes nos ordenamentos de cada um dos Estados-membros que a compõe”*<sup>25</sup>

Conforme apresentado no tópico acima, é necessária a efetivação dos Direitos Humanos pelo país que se candidata à adesão junto à União Européia.

---

constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

2. A União adere à Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

<sup>23</sup> QUADROS, Fausto de. *Op cit.*

<sup>24</sup> Artigo 7º - 1. Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Européia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.o por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo. O Conselho verificará regularmente se continuam válidos os motivos que conduziram a essa constatação.

(...)

3. Se tiver sido verificada a existência da violação a que se refere o n.o 2, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais conseqüências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e coletivas.

<sup>25</sup> Documento disponível na *internet*, em 3 de janeiro de 2001, site <http://www.bundesverfassungsgericht.de>.

Assim, necessário se faz a conceituação da palavra efetividade, que pode ser compreendida como a aceitação da norma pela comunidade e pelo a sua utilização, contínua e real. A eficácia, ou, a eficácia social da norma, é o cumprimento efetivo do Direito por parte da sociedade, que reconhece as normas e as cumpre, concretizando assim, os comandos das normas, fazendo com que seus preceitos incidam efetivamente na vida social<sup>26</sup>.

Portanto, entende-se que a efetividade das normas de Direitos Humanos na União Européia se faz presente quando há, não só a adesão dos Estados-candidatos à União Européia, aderindo assim, por conseqüência, as suas normas, mas também, quando ocorre a aplicação e a utilização desses preceitos pelos órgãos do referido bloco, buscando sempre a sua efetivação da melhor forma possível para todos os cidadãos da União Européia.

Nesse passo, apesar de apenas com a possibilidade de entrada em vigor do Tratado de Lisboa é que a União Européia terá uma Carta que passará a ter vigência obrigatória a todos os Estados-membros, isso não significa que para a sua adesão, os Estados-candidatos já tenham que cumprir e modificar o seu sistema jurídica acerca da implementação das normas de Direitos Humanos já vigentes na União Européia.

As normas de Direitos Humanos são reconhecidas, independentemente da sua declaração expressa, seja em constituições, leis ou tratados, conforme os dizeres de Fábio Konber Comparato:

*“Hoje, reconhece-se que a vigência dos Direitos Humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana”<sup>27</sup>*

### **2.3 - A candidatura da Turquia na União Européia e os Direitos Humanos**

A Turquia, antigamente chamada de Império Otomano, assim como vários países da Europa, também viveu sob regimes autoritários e enfrentou graves problemas para alcançar a democracia.

Em 1959 a Turquia apresentou a sua candidatura à CEE (Comunidade Econômica Européia) e, através de um Acordo de Associação, assinado em 1963, que entrou em vigor em 1964, estabeleceu-se a União Aduaneira entre o bloco e o referido país.

---

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p 78.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 227.

Em Dezembro de 1999, o Conselho da Europa garantiu à Turquia o status de candidato à União Européia. Assim, em Outubro de 2005 foram abertos os trabalhos para que aquele país pudesse tornar-se membro efetivo da União Européia.

Nesse passo, o processo de negociação foi aberto em oito capítulos<sup>28</sup>, nos quais, era necessário que a Turquia cumprisse não só essas metas, mas, todas as estabelecidas pela Comissão Européia para efetivar a sua candidatura.

Prosseguiram as negociações de adesão com a Turquia. A Comissão apresentou ao Conselho 27 relatórios de exame analítico (*screening*), num total de 33 relatórios. Foram encetadas, até agora, negociações sobre quatro capítulos do acervo (ciência e investigação, política industrial, estatísticas e controlo financeiro) e provisoriamente encerradas sobre um capítulo (ciência e investigação).

Várias reuniões foram feitas, no período compreendido entre Maio e Setembro de 2008, no sentido de acompanharem as mudanças realizadas pela Turquia nos termos dos critérios políticos de Copenhague, além dos progressos obtidos nos termos do Acordo de Adesão de Parceria.

Segundo os relatórios de acompanhamentos, a Turquia continua a respeitar os critérios políticos de Copenhague. No que diz respeito aos critérios económicos, a Turquia pode ser considerada uma economia de mercado viável. Melhorou a sua capacidade para assumir as obrigações associadas à adesão à União e realizou progressos na maior parte dos domínios, ainda que o alinhamento deva prosseguir.

A ajuda financeira que a União Européia destinou para que fosse possível a implementação de todas as mudanças necessárias, pela Turquia, já ultrapassa a quantia de 540 milhões de euros.

Para ter a sua candidatura efetivada, a Turquia deve aprimorar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de Direito, os Direitos Humanos e o respeito e proteção às minorias.

É importante também que o governo turco realize mudanças no texto da Constituição de 1982 no intuito de alinhar a Turquia com as normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, no entanto, conforme se verifica pelos dados disponíveis no Portão da União Européia, nenhuma proposta, para cumprir esse objetivo foi apresentada.

No próprio âmbito da União Européia, a Turquia encontra entrave para a sua adesão de países como a França, por exemplo, e também, são citadas algumas barreiras para a sua

---

<sup>28</sup> Os capítulos foram divididos em: empresas e indústrias, estatísticas, controle financeiro, redes transeuropeias, consumidores e proteção da saúde, lei de propriedade intelectual e direito das sociedades.

entrada, que seriam: a questão geopolítica, já que a Turquia tem problemas territoriais com a Síria e com o Iraque e também com a minoria curda interna e com dois países da União Européia, Grécia e Chipre.

A questão demográfica já que a Turquia tem uma população de 70 milhões de habitantes. Deste modo, numa possível adesão, a Turquia teria alta representatividade nas instituições comunitárias.

Na questão dos Direitos Humanos, reconhece-se que apesar das evoluções ocorridas, a Turquia ainda é um dos principais acusados diante da Corte Européia de Direitos Humanos por violação destes.

No que tange as questões econômicas, há uma enorme disparidade em relação à economia européia e a turca, o país vive em constantes crises econômicas e possui um crescimento baixo e irregular. Destaca-se que mesmo os economistas mais otimistas vêem a adesão turca como muito arriscada do ponto de vista econômico.

Não há registros relativos a progressos no que diz respeito à ratificação dos instrumentos relativos aos Direitos Humanos por parte da Turquia. O Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, assinado em setembro 2005, não foi ratificado. A ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também está pendente. Ainda, a Turquia não ratificou nenhum dos três protocolos relativos à Convenção Européia sobre os Direitos do Homem.

Outro fator que recai, negativamente, sobre a Turquia, é que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu um total de duzentas e sessenta e seis sentenças que afirmaram que houve violação, por parte do referido país de normas relativas aos Direitos Humanos, seja contra os seus cidadãos, contra Estados-membros da União Européia ou contra cidadãos de outros países<sup>29</sup>.

Apesar de ter vários inquéritos no TEDH, importante destacar que a Turquia, na maioria dos casos, tem cumprido, de maneira satisfatória, as decisões deste referido Tribunal. No entanto, um número considerável de decisões do TEDH estão à espera de execução por parte da Turquia. Outros casos pendentes no Comitê de Ministros aguardam adoção das medidas necessárias de execução que dizem respeito ao controle das atividades de forças de segurança, soluções eficazes contra os abusos e restrições sobre a liberdade de expressão.

No caso do Chipre / Turquia (um dos outros empecilhos para a entrada da Turquia na União Européia), a questão das pessoas desaparecidas e as restrições à propriedade direitos

---

<sup>29</sup> A maioria das questões versam sobre o direito a um julgamento justo e a proteção dos direitos de propriedade. Poucas delas em causa violações do direito à vida ou a tortura e os maus-tratos.

dos cipriotas gregos que vivem permanentemente na parte norte de Chipre, continuam pendentes e sem nenhuma solução por parte do governo turco.

O Parlamento Europeu, também participa da investigação acerca do cumprimento dos Direitos Humanos. Foi criado, para tanto, o Comitê de Investigação dos Direitos Humanos que criou duas subcomissões para investigar a tortura e os maus-tratos nas prisões e centros de detenção e ao assassinato do jornalista Hrant Dink<sup>30</sup>.

A Comissão finalizou o seu último relatório em julho de 2008. O relatório chegou à conclusão de que houve negligência, erros e falta de coordenação nas atividades de segurança para impedir o assassinato<sup>31</sup>.

O quadro institucional para a promoção e execução dos Direitos Humanos não preenche as exigências da União Européia, carecendo de independência e de autonomia financeira e transparência para o seu correto funcionamento.

Existe a necessidade de uma maior conscientização do público sobre o trabalho dessas instituições. O Conselho Consultivo dos Direitos Humanos - um organismo que representa as ONG, os peritos e os ministérios - não foi criado desde o publicação de um relatório sobre os direitos das minorias, em outubro de 2004.

Os defensores dos Direitos Humanos enfrentam processos criminais por causa de seu trabalho. Alguns enfrentaram ameaças de grupos extremistas, e são colocados sob proteção policial. Globalmente, falta independência e recursos para as instituições de promoção e aplicação dos Direitos Humanos.

É importante a introdução de um provedor, conforme foi apresentado pela União Europa, é de suma importância, pois pode evitar as tensões na sociedade. Além disso, as ameaças à segurança pessoal e ocasional daqueles que sofrem processos penais têm um efeito adverso sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.

---

<sup>30</sup> Hrant Drink, era integrante da minoria armênia na Turquia, foi um jornalista assassinado por um grupo extremista na Turquia no ano de 2007 que defendia os Direitos Humanos, o pluralismo e a democracia. Ele já foi condenado pelo Tribunal turco em razão de suas críticas à postura do Estado quanto ao reconhecimento do genocídio e da diáspora armênia.

<sup>31</sup> Uma das exigências da Comunidade Européia é a abolição do crime contra a identidade nacional alguém concluir pela responsabilidade turca pelo holocausto ocorrido contra os armênios.

### 3 – O MERCOSUL E OS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1. O MERCOSUL: Linhas gerais

Nas Américas, o processo de constitucionalização dos Direitos Humanos, teve início com a Revolução Americana em 1776. O primeiro documento constitucional criado com o intuito de proteger os Direitos Humanos foi a Declaração de Direitos de Virgínia, em 12 de junho de 1776. Todas as declarações americanas criadas posteriormente possuíam o condão de que a construção de um poder legítimo deveria basear-se na proteção dos Direitos Humanos<sup>32</sup>.

Em relação à América Latina, a evolução em relação aos Direitos Humanos ocorreu de uma forma tardia como consequência dos inúmeros regimes autoritaristas existentes e do desrespeito às legislações existentes que preservavam a dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>.

Em 1953, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ela é considerada o órgão pelo qual a OEA alcança seus objetivos e possui como objetivo principal promover a observação e a defesa dos Direitos Humanos, atuando ao mesmo tempo como órgão de consulta da OEA nesta matéria.

Posteriormente à sua criação, em 1969 foi criado o Pacto de São José da Costa Rica (ou a Convenção Americana de Proteção dos Direitos Humanos)<sup>34</sup> e foi o primeiro documento criado internacional para assegurar o cumprimento dos Direitos Humanos pelos países da América Latina. Esse Pacto também criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O MERCOSUL, comumente conhecido como Mercado Comum do Sul, foi criado em 26 de março de 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno – novas perspectivas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p 187-190.

<sup>33</sup> No Brasil, a história dos Direitos Humanos está vinculada com a história das constituições brasileiras. A primeira que trouxe uns lampejos referentes à proteção dos direitos do homem foi a de 1932. Após, apenas em 1946 é que há novamente algum tipo de previsão, porém, todos os direitos ora conquistados foram ignorados no longo período de Ditadura Militar que assolou o país. Apenas em 1988, com a criação da Constituição mais democrática, é que os Direitos Humanos foram consagrados e que a dignidade da pessoa humana passa a ser o centro de proteção no nosso país. O Brasil também ratificou inúmeros documentos importante a nível internacional referentes à proteção e salvaguarda dos Direitos Humanos, como os documentos da ONU, da Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre outros.

<sup>34</sup> Foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

<sup>35</sup> Os quatro Estados Partes do MERCOSUL compartilham uma comunhão de valores que encontra expressão nas sociedades democráticas, pluralistas, defensoras das liberdades fundamentais, dos Direitos Humanos, da

O intuito da criação do bloco foi a ampliação dos mercados nacionais com a integração que iria acelerar o desenvolvimento econômico, através da livre circulação de bens, serviços, fatores produtivos, estabelecimento de uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial comum.

Em 1994, na cidade de Ouro Preto – MG foi aprovado o Protocolo de Ouro Preto que estabeleceu a estrutura institucional do MERCOSUL, passando o bloco a ter personalidade jurídica internacional.

O MERCOSUL é considerado como um acordo apenas em âmbito econômico e os Estados-partes, juntamente com a Bolívia e o Chile (membros convidados) e foi constituído como uma União Aduaneira com a criação de uma tarifa externa comum<sup>36</sup>.

Atualmente, são integrantes do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (como Estado - parte) e Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru (como Estado – associado). A Venezuela já lançou a sua candidatura como Estado – parte do MERCOSUL e seu processo de adesão está condicionado à aceitação dos Congressos Nacionais dos outros Estados integrantes do Bloco.

A adesão de países interessados ao MERCOSUL foi tratada no artigo 20 do Tratado de Assunção e previu que:

*“Artigo 20 - O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado”.*

Essa votação deverá ser unânime e deve ser examinada, conforme apresentado, pelos Estados-partes.

No que diz respeito à efetividade dos Direitos Humanos no bloco, não houve previsão expressa no Tratado de Assunção como no Protocolo de Ouro Preto, nesse sentido, não é uma barreira, para a entrada de um país ao MERCOSUL o cumprimento das normas internacionais

---

proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, incluindo seu compromisso com a consolidação da democracia, a segurança jurídica, o combate à pobreza e o desenvolvimento econômico e social com equidade.

<sup>36</sup> Assim, por ocasião da X Reunião do Conselho do Mercado Comum (São Luís, 25 de junho de 1996), foi assinada a "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL", além do Protocolo de Adesão da Bolívia e do Chile a tal Declaração, instrumento que traduz a plena vigência das instituições democráticas, condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL.

Posteriormente, na Reunião do Conselho do Mercado Comum de julho de 1998, os Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e das Repúblicas da Bolívia e do Chile, assinaram o "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático", por meio do qual os seis países reconhecem que a vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento dos processos de integração e que toda alteração da ordem democrática constitui um obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração regional.

sobre os Direitos Humanos, já que, o bloco, é um acordo meramente econômico e não alcançou um nível de desenvolvimento como na União Européia.

A única referência expressa à essa proteção, é o Protocolo de Assunção sobre Direitos Humanos no Mercosul, datado de 06 de julho de 2005. Esse protocolo tem o condão de promover a proteção do referido direito como objetivo essencial ao processo de integração na América Latina, porém, o artigo 2º do referido protocolo dispõe que não é necessária a sua incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados – partes<sup>37</sup>.

O presente Protocolo não trouxe, assim como o fez a Carta de Direitos Humanos da União Européia um rol de direitos que devem ser protegidos pelos Estados-membros no âmbito da sua integração, nem como a previsão expressa de que, é critério determinante, para a adesão de qualquer país candidato, o cumprimento das normas, tanto internacionais, quanto internas ou do bloco, acerca dos Direitos Humanos.

Assim, no que tange ao MERCOSUL pode-se afirmar que não existe uma regulamentação expressa acerca do cumprimento dos Direitos Humanos pelos Estados – partes ou pelos países candidatos à uma vaga no bloco.

Os Direitos Humanos são tratados no Cone Sul sob uma ótica da integração econômica e da sua relação com a democracia, que deve ser aplicada de maneira satisfatória em todos os Estados – partes e associados.

É importante assinalar que o MERCOSUL precisa avançar em matérias importantes e determinar limites para abusos e discriminações inaceitáveis nos países pertencentes ao bloco e traçar metas a serem alcançados por todos os integrantes<sup>38</sup>.

### **3.2 – A Entrada da Venezuela no MERCOSUL**

A entrada da Venezuela no MERCOSUL ocorreu em dezembro de 2005, com o protocolo do seu pedido de adesão, onde teria que adotar alguns requisitos, como a Tarifa Externa Comum. Em julho de 2006 ela foi integrada como Estado – parte ao bloco conforme uma reunião especial ocorrida em Caracas.

---

<sup>37</sup> Houve a criação de Altas Autoridades na área de Direitos Humanos para o MERCOSUL. Essas autoridades realizam o seu trabalho com o escopo da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, Seguridade e Direitos Humanos da República da Argentina e a última reunião ocorreu no ano de 2008.

<sup>38</sup> Um exemplo a ser citado, é em temas como os trabalhistas, temas como o trabalho infantil, o subemprego e a discriminação sofrida pelas mulheres, a discriminação racial e étnica no mercado de trabalho devem ser considerados. Entretanto, uma agenda de Direitos Humanos e sociais vai além das condições de trabalho e incorpora questões relacionadas à equidade de gênero, étnica e racial de uma maneira geral, direitos sexuais e reprodutivos, violência doméstica, proteção ambiental e migração. \_\_\_\_\_, *Direitos Humanos no mercosul.org*: Jaqueline Pitanguy e Rosana Heringer. Cadernos Fórum Civil, ano 3, n. 4, Rio de Janeiro, 2001. p. 15

No entanto, pelo artigo 12 do Protocolo de Adesão, para que ele torne-se válido, todos os países que compõem o MERCOSUL, mais a Venezuela, devem ratificá-lo.

Ao contrário do que ocorre na União Europeia não é necessário o cumprimento das normas que versam sobre Direitos Humanos para a entrada da Venezuela ao MERCOSUL. A única obrigação expressa é a cláusula democrática presente nos tratados constitutivos<sup>39</sup>, isso significa fazer que, apenas as democracias podem fazer parte do bloco.

É de sabença da população mundial que a Venezuela, desde o governo do Presidente Hugo Chávez, nunca foi um país cumpridor dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais dos cidadãos. O seu governo é marcado pelas normas ditatoriais e pelos constantes abusos contra a liberdade de expressão.

Um fato notório ocorrido no referido país, que chamou a atenção de todos da comunidade internacional foi a expulsão do diretor de uma Organização Não-Governamental de Defesa dos Direitos Humanos (Human Rights Watch) que divulgou um relatório com duras críticas da gestão do governo de Hugo Chávez<sup>40</sup>.

Em estudo realizado também pela ONG venezuelana PROEVA mostrou que não há qualquer avanço no tratamento dos Direitos Humanos pelo país nem mesmo o fortalecimento das instituições democráticas<sup>41</sup>.

No que tange aos impactos da entrada do referido país no bloco econômico, várias são as suas conseqüências e opiniões, dentre elas, a do ex-Presidente da Argentina, Nestor Kircher que salientou que a entrada da Venezuela pode auxiliar no processo de integração e projeção da América do Sul em relação ao mundo.

Ele ainda aduziu observou que: “esse é um passo qualitativo que vai consolidar a perspectiva de projeção da região em direção ao mundo, à própria América, América Latina e aos processos de integração que este espaço do mundo está precisando para que definitivamente tenha voz e fortaleza, sendo possível encontrar os padrões de construção que nos permitam responder às expectativas dos nossos povos”.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> A Cláusula Democrática foi estabelecida pelo Protocolo de Ushuaia de 1998, onde determina-se a plena vigência das instituições democráticas como requisito para desenvolvimento dos processos de integração.

<sup>40</sup> O relatório dizia que há um aparente controle do governo sobre o Poder Judiciário, assim como discriminação aos opositores e limitações à liberdade de expressão e ao sindicalismo. Jardim, Cláudia. Venezuela expulsa chefe de ONG de Direitos Humanos. *BBC Brasil.com* Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080919\\_venezuela\\_human\\_rights2\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080919_venezuela_human_rights2_dg.shtml)>, acessado em 25 de novembro de 2008.

<sup>41</sup> O relatório está disponível no site: <<http://www.derechos.org.ve/>>, acessado em 25 de novembro de 2008.

<sup>42</sup> SANTANA, Érica. Kirchner diz que entrada da Venezuela no MERCOSUL vai colaborar com o processo de integração. *Agência Brasil – EBC – empresa Brasil comunicações*. 04 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/04/materia.2006-07-04.1492825492/view>>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.

Para outros, apesar da entrada ser positiva no aspecto econômico para com o bloco, poderá criar embaraços para a relação do MERCOSUL com outros blocos econômicos, como por exemplo, a União Européia, tendo em vista o descumprimento por parte do governo venezuelano dos Direitos Humanos e a ausência de respeito às liberdades dos seus cidadãos, bem como a democracia. Outro fator é a política radical praticada por Hugo Chávez, que constantemente está em conflito com os Estados Unidos<sup>43</sup>.

Por fim, pode ser positiva para a economia do MERCOSUL em virtude da Venezuela ser um grande produtor de petróleo, o que pode acarretar na abertura de um novo mercado para os produtos, bem como os investimentos para a indústria cinematográfica.

Porém, apesar desses benefícios, a entrada da Venezuela, com a aceitação desse país no bloco pelos países integrantes fere a cláusula democrática expressa no tratado constitutivo do MERCOSUL e legitima um governo que possui uma forte tendência ditatorial, com desrespeito à democracia e aos direitos de todos os seus cidadãos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indubitável que os Direitos Humanos enfrentam hoje uma realidade muito diferente de outras épocas. E o tratamento que hoje lhes é dispensado – quer jurídica, quer politicamente – começa a estender-se pelo viés econômico.

Porque inerentes à condição de homem, os Direitos Humanos abandonam cada vez mais a face reivindicatória do Pós-Guerra e passam a adotar caráter punitivo. Adquirem pujança, ostentando status de regras e diretrizes internacionais impostas com rigor cada vez maior aos Estados, inclusive nas relações macroeconômicas internacionais.

Aqui o processo de globalização, que enseja a criação de espaços de integração onde convivem os chamados blocos econômicos regionais, quando compreendido e manipulado com habilidade pelos Estados, pode revelar-se como verdadeira mola propulsora para a defesa desses direitos.

À medida que o não cumprimento dos Direitos Humanos se torna um obstáculo à entrada de alguns países nesses blocos econômicos, e conseqüentemente acaba interferindo no aprofundamento das suas relações comerciais, o Estado violador se vê compelido a adotar uma nova postura em relação aos Direitos Humanos em seu território.

---

<sup>43</sup> SALVADOR, Susana. Entrada da Venezuela no MERCOSUL pode criar problemas para os países da região. *Diário de notícias*. Portugal. 04 de março de 2006. Disponível em: <[http://dn.sapo.pt/2006/03/05/internacional/entrada\\_venezuela\\_mercosul\\_pode\\_cria.html](http://dn.sapo.pt/2006/03/05/internacional/entrada_venezuela_mercosul_pode_cria.html)> , acessado em 01 de Dezembro de 2008.

No âmbito da União Europeia, não há dúvidas de que uma codificação eficiente proporcionou um avanço considerável na aplicação desses direitos. Além disso, a estrutura institucional europeia é dotada de tribunais superiores que aplicam sanções a países descumpridores, atribuindo efetividade em âmbito internacional, regional e interno.

Embora constitua um grande aliado da Europa, podendo representar um inimigo maior ainda<sup>44</sup>, o temor pela entrada da Turquia na União Europeia tem muitas explicações. A principal delas é que, contando com a maior população dos Estados integrantes do bloco, o país ocuparia também o maior número de cadeiras no Parlamento Europeu.

Além disso, há o receio de novas imigrações. Assim como o fator religioso, em virtude da co-existência do regime islâmico com o regime cristão<sup>45</sup>, o que suscita grande suspeita na maioria dos cidadãos da União Europeia.

Mesmo assim, apesar dessa apreensão, caso a Turquia demonstre possuir condições de cumprir todas as exigências no sentido de perpetuar a democracia, exorcizando os resquícios do regime ditatorial e islâmico, não haverá razões para barrar a sua entrada no quadros da União Europeia.

No que diz respeito ao MERCOSUL fica evidente que o bloco ainda engrena a passos lentos em matéria de Direitos Humanos. Prova disso se dá pela enorme diferença existente entre a Carta dos Direitos Humanos da União Europeia e o Protocolo de Assunção no que se refere ao compromisso e proteção dos Direitos Humanos.

Não há naquele segundo diploma uma cláusula expressa que implique dificuldade à entrada de um país-candidato no bloco em decorrência de eventual descumprimento de normas que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana. E, ao contrário do que ocorre em relação à Turquia, no âmbito da União Europeia, o desrespeito aos Direitos Humanos não constitui óbice expresso à entrada da Venezuela no bloco do Eixo Sul.

Além desse fato, o MERCOSUL ainda carece de um maior comprometimento de seus órgãos institucionais no sentido em perseguir o respeito aos Direitos Humanos. Vale dizer, atualmente a matéria é de competência exclusiva do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que funciona no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

---

<sup>44</sup> Os estudiosos europeus argumentam que apesar dos esforços das instituições europeias em concretizarem a entrada da Turquia para o bloco, o grande entrave é o referido país que ainda se mantém inerte em relação às questões que envolvem os Direitos Humanos e não produz nenhum sinal de mudança considerável, não devendo adequar as suas normas internas às mudanças provocadas pelos instrumentos protetores dos Direitos Humanos europeu.

<sup>45</sup> Na Turquia há a presença de 80 milhões de muçulmanos e ainda na Europa persiste a confusão entre o Islã como religião e o islamismo político, extremista e fanático. BONINO, Emma. Adesão da Turquia testará verdadeira vocação da UE. Portugal. *Diário de notícias*. 09 de Dezembro de 2004. Disponível em: <[http://dn.sapo.pt/2004/12/09/internacional/adesao\\_turquia\\_testara\\_verdadeira\\_vo.html](http://dn.sapo.pt/2004/12/09/internacional/adesao_turquia_testara_verdadeira_vo.html)>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.

Essa situação pode ser explicada pela natureza eminentemente econômica do MERCOSUL, que constituindo uma União Aduaneira imperfeita, ainda intenta alçar novos vãos, rumo ao Mercado Comum. Distancia-se, portanto, substancialmente do projeto político europeu.

Assim, mesmo sem maiores aferições ou exigências por parte do Eixo Sul em relação ao comportamento do Estado venezuelano no respeito dos Direitos Humanos, tudo indica que ele realmente integrará o MERCOSUL como Estado-parte. Prova de que, embora já exerçam alguma influência no círculo econômico mundial, os Direitos Humanos ainda não constituem paradigma prioritário no âmbito das relações internacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BASSO, Maristela. *Mercosul – estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BONINO, Emma. “Adesão da Turquia testará verdadeira vocação da EU”. *Diário de notícias*. Portugal. 09 de Dezembro de 2004. Disponível em: <[http://dn.sapo.pt/2004/12/09/internacional/adesao\\_turquia\\_testara\\_verdadeira\\_vo.html](http://dn.sapo.pt/2004/12/09/internacional/adesao_turquia_testara_verdadeira_vo.html)>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.
- BOTELHO, Tatiana. “Direitos Humanos sob a ótica da responsabilidade internacional”. *Revista da faculdade de Direito de Campos*, ano VI, nº 6, junho de 2005, p 601 a 652.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DAL RI JUNIOR, Arno. “O dilema dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais no sistema jurídico comunitário e na união europeia”. *Revista Seqüência*, nº 43, Florianópolis, 2001, p. 147 a 164.
- DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno – novas perspectivas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- JARDIM, Cláudia. “Venezuela expulsa chefe de ONG de Direitos Humanos”. *BBC Brasil.com* Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080919\\_venezuela\\_human\\_right\\_s2\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080919_venezuela_human_right_s2_dg.shtml)>, acessado em 25 de novembro de 2008.
- JUNIOR, Lúcio Jablonski. “União europeia, história e instituições: o futuro da integração com o tratado reformador e discussões sobre novos alargamentos”. *Revista de direitos fundamentais e democracia*. Vol 2, ano 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>, acessada em 19 de novembro de 2008.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*. Coimbra: Almedina, 2004.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional*. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos no mercosul. Org. Jaqueline Pitanguy e Rosana Heringer. *Cadernos fórum cível*, ano 3, n. 4, Rio de Janeiro, 2001. p 4-174.

PECES-BARBA, Gregório. Derecho positivo de los derechos humanos. Editora Debate: Madrid, 1987. Apud. DORNELLES, João Ricardo W. “A internacionalização dos Direitos Humanos”. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p 178. Disponível em <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/11.pdf>>. Acessado em 18 de novembro de 2008.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Diferentes aspectos dos sistemas da integração da união europeia e do MERCOSUL: uma abordagem sintética e comparativa. *Mercosul e união europeia – perspectivas da integração regional*. Coord: Kai Ambos e Ana Cristina Paulo Pereira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p 193 a 216.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUADROS, Fausto de. *Direito da união europeia*. 2ª reim. Coimbra: Almedina, 2008.

QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Manual de direito internacional público*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

ROLIM, Marcos; VENTURA, Deisy. *Os Direitos Humanos e o mercosul: uma agenda (urgente) para além do mercado*. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a\\_pdf/rolim\\_dh\\_mercosul.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a_pdf/rolim_dh_mercosul.pdf)>. Acessado em 20 de novembro de 2008.

SALVADOR, Susana. “Entrada da Venezuela no MERCOSUL pode criar problemas para os países da região”. *Diário de notícias*. Portugal. 04 de março de 2006. Disponível em: <[http://dn.sapo.pt/2006/03/05/internacional/entrada\\_venezuela\\_mercosul\\_pode\\_cria.html](http://dn.sapo.pt/2006/03/05/internacional/entrada_venezuela_mercosul_pode_cria.html)>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.

SANTANA, Érica. “Kirchner diz que entrada da Venezuela no Mercosul vai colaborar com o processo de integração”. *Agência Brasil – EBC – empresa Brasil comunicações*. 04 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/04/materia.2006-07-04.1492825492/view>>, acessado em 01 de Dezembro de 2008.

TRINDADE, Otávio A. D. Cançado. *O mercosul no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

UNIÃO EUROPÉIA. *Relatório Intercalar da Comissão Europeia sobre a entrada da Turquia na União Europeia*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/enlargement/pdf/press\\_corner/key\\_documents/reports\\_nov\\_2008/turkey\\_progress\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/enlargement/pdf/press_corner/key_documents/reports_nov_2008/turkey_progress_report_en.pdf)>, acessado em 01 de novembro de 2008.

UNIÃO EUROPÉIA. *Relatório geral sobre a atividade da União Europeia*. Comissão Europeia. Disponível em: <<http://europa.eu/generalreport/pt/2007/rg77.htm#fn2>>, acessado em 01 de novembro de 2008.

### **Sites visitados:**

Portal do MERCOSUL: <http://www.mercosur.int>

Portal da União Europeia: <http://europa.eu>

Direitos Humanos na Internet: <http://www.dhnet.org.br/>

PROEVA: <http://www.derechos.org/ve/>

Secretaria de Direitos Humanos: <http://www.derhuman.jus.gov.ar/>

### **Normas e documentos oficiais**

MERCOSUL. Tratado de Assunção de 26 de março de 1991. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunción\\_PT.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunción_PT.pdf)>

MERCOSUL/CMC/DÉC n° 17/05. Protocolo de Assunção sobre Direitos Humanos no Mercosul, de 06 de julho de 2005. Disponível em <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/CMC\\_2005-06-19\\_NOR-DEC\\_17\\_PT\\_Prot%20Assun%20Diret%20Hum.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_2005-06-19_NOR-DEC_17_PT_Prot%20Assun%20Diret%20Hum.PDF)>

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado da União Européia (Tratado de Maastricht), de 29 de julho de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>>

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado de Lisboa de 13 de dezembro de 2007. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>>

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado de Amsterdã de 10 de novembro de 1997 . Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>>

UNIÃO EUROPÉIA. Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de janeiro de 1950. Disponível em <<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf>>

UNIÃO EUROPÉIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia de 07 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)